



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678986 - MG (2017/0141054-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE SOUZA MATTOS MARCOLINO
AGRAVANTE : CESAR MARCOLINO REPRESENTACAO EIRELI - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDER JOSE GENEROZO MARTINS - MG132435N
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) -
MG056526N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS *A POSTERIORI*. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIGNOU A REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Foi concedido à parte a reabertura do prazo para manifestação, motivo pelo qual não houve efetivo prejuízo processual, condição necessária para a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678986 - MG (2017/0141054-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE SOUZA MATTOS MARCOLINO
AGRAVANTE : CESAR MARCOLINO REPRESENTACAO EIRELI - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDER JOSE GENEROZO MARTINS - MG132435N
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) -
MG056526N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS A *POSTERIORI*. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIGNOU A REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Foi concedido à parte a reabertura do prazo para manifestação, motivo pelo qual não houve efetivo prejuízo processual, condição necessária para a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ITAÚ UNIBANCO S.A. (BANCO) ajuizou execução contra CESAR AUGUSTO DE SOUZA MATTOS MARCOLINO e outros (CÉSAR e outros) pretendendo o recebimento da quantia indicada no título executivo extrajudicial.

CÉSAR e outros apresentaram embargos à execução requerendo o efeito suspensivo.

No curso dos embargos, o d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o bloqueio das contas dos executados.

Contra essa decisão interlocutória, CÉSAR e outros interpuseram agravo de instrumento sustentando que (1) a decisão que indeferiu o efeito suspensivo é nula, diante da ausência de intimação; (2) a constrição dos valores na sua conta corrente não pode prevalecer.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – INTIMAÇÃO VÁLIDA – DENECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA – AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS A POSTERIORI. Descabe alegação de nulidade de atos processuais ocorridos após intimação do procurador que se mantém inerte, mesmo que publicada de forma incompleta (e-STJ, fl. 633)

Os embargos de declaração opostos por CÉSAR e outros foram acolhidos parcialmente, mas sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 667/672).

Inconformados CÉSAR e outros manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. (1) 269 do NCPC em virtude da realização de intimação de forma incompleta, sendo forçoso reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu o efeito suspensivo dos embargos à execução; (2) a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da impossibilidade de penhora do faturamento integral da empresa, nos termos do art. 835, X, do NCPC; e (3) 313, V, a, do NCPC e a necessidade de suspensão da execução (e-STJ, fls. 676/725).

O recurso não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PERCENTUAL DE BLOQUEIO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl.

Nas razões deste agravo interno, CÉSAR e outros (1) afirmaram que a publicação abria vistas à embargada e que não foi possibilitada a manifestação do embargante sobre a não concessão do efeito suspensivo, em evidente afronta ao art. 269 do NCPC. (2) Alegaram que não é crível que seja obrigatória a conferência do despacho direcionado para a outra parte, uma vez que se trata de publicação incompleta. (3) Pugnaram pela liberação do valor bloqueado em virtude do prejuízo causado à executada, bem como a suspensão do processo executivo até julgamento da ação revisional, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC (e-STJ, fls. 744/764).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, CÉSAR e outros (1) afirmaram que a publicação abria vistas à embargada e que não foi possibilitada a manifestação do embargante sobre a não concessão do efeito suspensivo, em evidente afronta ao art. 269 do NCPC. (2) Alegaram que não é crível que seja obrigatória a conferência do despacho direcionado para a outra parte, uma vez que se trata de publicação incompleta. (3) Pugnaram pela liberação do valor bloqueado em virtude do prejuízo causado à executada, bem como a suspensão do processo executivo até julgamento da ação revisional, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC.

Contudo, sem razão.

Constou na decisão agravada que, ainda que seja recomendável que a publicação dos atos processuais seja feita de maneira clara, não há que se falar em nulidade quando os termos da publicação permitem a exata compreensão do ato a que se quer dar ciência.

Ademais, constou também no acórdão proferido pelo TJMG que o Juiz possibilitou à parte a reabertura de prazo para manifestação. Confira-se:

Ressalta-se que em consulta à movimentação processual, apesar de desnecessário, o douto magistrado oportunizou à parte a reabertura de prazo para manifestação da referida decisão [...] (e-STJ, fl. 638).

Assim, não há nulidade a ser declarada.

Isso porque foi concedido à parte a reabertura do prazo para manifestação, motivo pelo qual não houve efetivo prejuízo processual, condição necessária para a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO DO WRIT CONTRA DECISÕES JUDICIAIS. 1.1 TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. 1.2. REVISÃO DE ERRO DE JULGAMENTO PREVIAMENTE AFASTADO EM GRAU RECURSAL E PELA DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVIAMENTE IMPETRADO. TERATOLOGIA AUSENTE. DESCABIMENTO. 2. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE DECLAROU O ALCANCE DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL CONTRA O CUMPRIMENTO DA ORDEM EFETUADA E AFASTADA MERITORIAMENTE. NULIDADE NÃO DECLARÁVEL. 3. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 268/STF, é incontestável o descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisão transitada em julgado.

2. Quanto ao acórdão da ação rescisória 2128896-42.2014.8.26.0000, de extinção sem julgamento de mérito, também alvo do writ ora analisado, o recurso do mesmo modo não prospera. A jurisprudência desta Corte somente admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial quando ausente recurso dotado de efeito suspensivo e/ou em caso de flagrante teratologia, o que não se verifica na espécie.

2.2 No caso dos autos, a decisão que a parte recorrente busca, de fato, alterar é a determinação de expedição de ofícios a instituições financeiras proferida pelo Juízo de primeiro grau, em cumprimento à tutela de urgência concedida pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento 0010231-09.2011.8.26.0000 e nos limites de posterior informação prestada por aquele órgão judicial. Por ocasião dessa decisão, a parte autora tomou conhecimento de informações prestadas pelo próprio órgão judicial que deferiu a antecipação de tutela sobre o alcance da ordem concedida - as quais não haviam sido publicadas - , e, a partir daí, deu início à interposição de recursos e à propositura de ações visando à obtenção da prevalência de sua interpretação mais extensa sobre a ordem deferida que aquela empregada pelo próprio órgão prolator do decism.

2.3 Não há evidente direito líquido certo quanto à pretensão relativa ao alcance da ordem da tutela de urgência, pois a interpretação da ordem então emanada foi objeto de recursos ao órgão prolator da decisão que confirmou a exegese empregada tanto pela declaração posteriormente efetuada quanto pelo Juízo de primeiro grau em cumprimento da referida ordem.

3. Não há direito no que concerne à declaração de nulidade apenas pela ausência de publicação das informações prestadas pelo Tribunal de origem sobre a extensão da tutela concedida. Isso porque à parte foi possível recorrer do cumprimento dessa ordem (após o inequívoco conhecimento da extensão declarada pelo órgão prolator da decisão) e obter pronunciamento de mérito a respeito, motivo pelo qual não houve efetivo prejuízo processual à parte, condição necessária para a declaração de nulidade (pas de nullité sans grief), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no RMS 57.021/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/5/2020, DJe 13/5/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ERRO INSIGNIFICANTE NA GRAFIA DO

NOME DA ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 É DE CINCO DIAS (ART. 258 DO RISTJ E ART. 545 DO CPC DE 1973). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de cinco dias para interposição do agravo regimental na vigência do CPC de 1973, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 545 do CPC de 1973 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Identificado erro insignificante na grafia do nome da advogada dos agravantes, verifica-se que no presente caso não houve prejuízo à intimação da representante processual. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 652.823/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 12/11/2019, DJe 27/11/2019)

No que se refere a impossibilidade de penhora do valor, constou na decisão agravada que o pedido não foi analisado no TJMG porque se tratava de verdadeira inovação recursal, visto que o tema não foi abordado nas razões do seu agravo de instrumento. Assim, não há como ser analisado o pedido também nesta esfera recursal.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.678.986 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0141054-0

Número de Origem:

10024142824218003 08211712120158130000 10024142824218 10024142824218002 10024142824218001

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO DE SOUZA MATTOS MARCOLINO

RECORRENTE : CESAR MARCOLINO REPRESENTACAO EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADO : EDER JOSE GENEROZO MARTINS - MG132435N

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526N

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE SOUZA MATTOS MARCOLINO

AGRAVANTE : CESAR MARCOLINO REPRESENTACAO EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADO : EDER JOSE GENEROZO MARTINS - MG132435N

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021